



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.001235/2007-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.853 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Recorrente** PATOS DE MINAS PREFEITURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006, 2007

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR. SANEAMENTO DO PROCESSO EM SEDE DE RECURSO. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

Demonstrado nos autos o saneamento da instrução processual do Procurador signatário da defesa, ainda que em sede de recurso, deve ser considerada nula a decisão que julgou a impugnação intempestiva, devendo os autos retornarem a DRJ para julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a irregularidade da representação processual e, conseqüentemente, anular a decisão de primeira instância administrativa, devendo a DRJ proferir nova decisão com apreciação do mérito da exigência da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Por bem resumir o litígio, reproduzo parcialmente o Relatório constante da decisão de primeira instância, complementando-o no final:

Trata-se de Auto de Infração (AI) de fls. 25-27 pelo qual é exigida multa isolada no valor de R\$ 201.540,00, em razão de a contribuinte ter efetuado compensação de débitos relativos ao PASEP, considerada não declarada.

Motivou o lançamento o fato de que, nas Dcomp (cópias As fls. 08 a 23) discriminadas nos itens 03 a 06 contidos no relatório do Despacho Decisório de fls. 04-07, foi considerada não declarada a compensação de débitos de PASEP com a utilização de créditos objeto de pedido de parcelamento da mesma contribuição no processo 10640.002287/98-81, já arquivado, formulado por terceiros, na espécie, pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora-MG.

Às fls. 62, Despacho da Presidência dessa 2ª Turma de Julgamento, no qual foi proposto o retorno dos autos à ARF em Patos de Minas, no sentido de que:

- sejam autenticadas, por servidor identificado com nome, cargo e matrícula, as procurações de cópias as fls. 29 e 55, bem como o termo de cópia &IL 30, [...];
- seja juntado aos autos, com as cautelas acima, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, que comprove a condição de representante legal daquele senhor em face da contribuinte.

A DRJ, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação (fls. 146/150), uma vez que:

- a contribuinte não cumpriu sua obrigação tributária acessória de apresentar o "Original, ou cópia autenticada, da nomeação de fls. 55, constante no processo supramencionado (cópia em anexo).", tal como consta na referida Intimação, vez que tal documento não está entremeado naquelas fls. 65-71.

A realidade fática acima aponta para a intempestividade da impugnação, vez que o prefeito de Patos de Minas, Sr. Antonio do Valle Ramos — que teria nomeado o signatário da peça assim intitulada, Sr. Francisco Carlos Frechiani, não ratificou tal nomeação, quando do atendimento àquela Intimação. Saliente-se que a nomeação constante no decreto municipal de fl. 70, além de ser direcionada a outra pessoa, o foi em 19 de março de 2008, já fruído o prazo para impugnação de 30 (dias) de que trata o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, a contribuinte haverá de arcar não somente com o juízo da intempestividade da apresentação da peça de fls. 36-54, mas com a incompetência desse órgão em razão da matéria para o exercício de sua jurisdição, dada a não instauração da fase processual litigiosa. (...)

Intimidado dessa decisão em 26/11/2008 (fls. 156), o contribuinte, em 22/12/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 158/162), pedindo que a defesa apresentada seja considerada válida e tempestiva, com a apreciação do seu mérito, tendo em vista que a falha na instrução processual em questão não pode servir de fundamento para o seu não conhecimento.

Além disso, anexa cópia autenticada do Termo de Posse do Prefeito Municipal de Patos de Minas — MG, bem como dos Decretos de nomeação, do signatário da peça de impugnação e deste Recurso (fls. 164/172).

Os autos, então, foram encaminhados ao Carf para julgamento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Antes de enfrentar a análise do mérito da exigência da multa isolada, é necessário apreciar a legitimidade ou não da “intempestividade” da defesa caracterizada pela decisão ora recorrida.

Segundo a DRJ, a não apresentação de cópia autenticada da nomeação do signatário da peça de defesa, Sr. Francisco Carlos Frechiani, constitui razão suficiente para considerar a impugnação defeituosa a ponto de ocorrer a preclusão.

Já o contribuinte supre essa deficiência quanto à instrução processual em sede de recurso, alegando ainda que o vício até então existente não teria o condão de tornar a defesa intempestiva ou ineficaz, razão pela qual o mérito deveria ter sido enfrentado.

Pois bem.

Os elementos dos autos evidenciam que o sujeito passivo da presente demanda é órgão público (Prefeitura) que cometeu um equívoco na instrução processual originária, qual seja, o de não ter apresentado, mesmo intimada, cópia autenticada da nomeação do Procurador que assinou a defesa.

Esse equívoco, ressalte-se, apenas foi sanado por ocasião da apresentação do recurso, ou seja, após a defesa não ter sido conhecida.

Nesse contexto, entendo que restou demonstrado que houve mero erro formal na instrução processual do representante da Prefeitura. Quando da resposta à intimação, o contribuinte não se ateuve que deveria ter juntado os documentos do signatário, tendo apresentado documentos de um Procurador estranho à lide.

A cópia simples da nomeação do Procurador signatário da defesa – que foi exonerado posteriormente -, aliás, acabou sendo ratificada com a juntada de cópia autenticada quando do recurso.

Confrontando, nessa situação particular, o princípio do devido processo legal e os princípios da ampla defesa e razoabilidade, curvo-me à uma flexibilização da preclusão, devendo o mérito da defesa ser enfrentado pela instância originária.

Trata-se, a meu ver, de um erro processual que poderia ter sido evitado, mas que não pode cercear o direito de defesa da Recorrente.

### **Conclusão**

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para afastar a irregularidade da representação processual e, conseqüentemente, anular a decisão de primeira instância administrativa, devendo a DRJ proferir nova decisão com apreciação do mérito da exigência da multa isolada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli